



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

(PROJETO DE LEI Nº 596/21)

(VEREADORES RUBINHO NUNES – UNIÃO, AURÉLIO NOMURA – PSDB, DR. SIDNEY CRUZ – SOLIDARIEDADE, ELI CORRÊA – UNIÃO, FERNANDO HOLIDAY – REPUBLICANOS, MARCELO MESSIAS – MDB, RINALDI DIGILIO – UNIÃO, RODRIGO GOULART – PSD, SANDRA SANTANA – PSDB E THAMMY MIRANDA – PL)

Altera dispositivos da Lei nº 16.439, de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do art. 2º da Lei nº 16.439, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

III - ruas sem impacto no trânsito local: vias cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais.” (NR)

Art. 2º Os incisos I e III do art. 4º da Lei nº 16.439, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

I - a vila, a rua sem saída ou a rua sem impacto no trânsito for o único acesso a áreas institucionais ou equipamentos públicos;

III - a restrição não abranger a totalidade dos imóveis da vila, da rua sem saída ou das ruas sem impacto no trânsito local;” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 16.439, de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

Parágrafo único. Em caráter excepcional, devidamente justificadas as razões de relevância, ouvida em qualquer hipótese a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, nos termos do art. 8º desta Lei, poderá ser admitida a restrição de circulação nas vias a que se refere o inciso I deste artigo, desde que não implique fechamento total e proibição de circulação.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 16.439, de 2016, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º O fechamento da calçada deverá ser realizado através de portão de pedestres ou similar, em tamanho compatível à calçada preexistente, devendo permanecer fechado no horário compreendido entre 20h e 7h, devendo no período restante ser de livre acesso a pedestres, sendo vedada a exigência de documentação de identificação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

MILTON LEITE
Presidente